

**LEI Nº 020 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

**“REGULAMENTA OS SERVIÇOS  
DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS TÁXIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, com fulcro no artigo 175 da CF/88, na Lei Federal nº 8.987/95 aprova e eu, Prefeito promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi -, no Município de São Geraldo da Piedade, constitui serviço de utilidade pública e será executado observando disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições da Lei Federal 8.987, de 13/02/95 e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As novas concessões de prestação de serviços de que trata este artigo dependerá de permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença, concedido após processo licitatório, nos termos das normas de licitação.

**Art. 2º** - O Poder Executivo, levando em conta a demanda, poderá fixar em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de licença no ano seguinte, observada a proporção máxima de 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes no Município.

Parágrafo único. Para a finalidade constante no caput deste artigo será utilizada a população oficial divulgada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

**Art. 3º.** Os serviços de taxi serão prestados exclusivamente, por pessoa física ou jurídica legalmente constituída, cuja outorga será realizada mediante processo licitatório.



**Parágrafo único.** As condições de concorrência, critérios, pontos de taxi na sede, distritos e demais assuntos pertinentes serão regulamentados por Decreto Municipal, na mesma norma incidirá as condições para transporte coletivo de passageiros.

**Art. 4º.** Fica criado o Cadastro de Condutores de transporte de passageiros controlado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento à qual compete o exame e deliberação de problemas e casos concretos ligados ao serviço de transporte individual e coletivo, bem como a elaboração de planos e estudos inerentes a esse serviço, inclusive o cálculo de tarifas e termo de permissão.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento terá encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de transporte de passageiros e de opinar como órgão técnico, nos assuntos relacionados com esse serviço, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

**Art. 5º.** Os permissionários de serviços de táxis deverão obter alvará de licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante o pagamento das taxas respectivas.

**Art. 6º.** A concessão do termo de permissão a motoristas profissionais autônomos demanda à prévia satisfação e cumprimento das seguintes formalidades:

- a) Estar inscrito no Cadastro de Condutores de táxis;
- b) Ser proprietário de veículo que possa se enquadrar como táxis;
- c) Estar inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal;
- d) Apresentar prova da situação fiscal junto aos órgãos federais.

**Art. 7º.** A concessão do termo de permissão à pessoa jurídica demanda satisfação das seguintes formalidades:

- a) Apresentar mínimo de 01 veículo de propriedade da empresa destinado ao exercício da atividade;



- b) Estar inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal;
- c) Apresentar cópia do contrato social
- d) Estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- e) Apresentar certidão negativa de débito junto ao INSS.

**Art. 8º.** O termo de permissão não será transferível

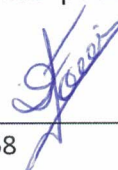
**Art. 9º.** Os serviços de transporte coletivo e individual de passageiros deverão de forma previa ser aprovado em procedimento licitatório adequado e após ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis comprovando e apresentando o seguinte:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional;
- b) Atestado de antecedentes criminais;
- c) Atestado de residência (delegacia ou recibos de luz, água e telefone;
- d) Prova de cumprimento as exigências sindicais;
- e) 1 (uma) foto 3x4.

**Art. 10.** Após atender às exigências do Artigo anterior, o motorista receberá da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento autorização para obtenção de Alvará de licença e quitação do ISS, conforme preceitua o art. 4º.

**Art. 11.** Todos os táxis deverão ser dotados de :

- a) Todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN;
- b) Rodas com diâmetro originais equipados pela fábrica;
- c) Caixa Luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto.
- d) Cartão de identificação dos proprietários e/ou condutor na forma de padronização própria;
- e) Termo de permissão e alvará de licença no caso de autônomo ou firma individual;
- f) Os veículos destinados a esta atividade não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.



**Parágrafo Primeiro** - O Município a seu exclusivo critério, poderá considerando a peculiaridade regional adotar como forma tarifaria valores previamente ajustados ponto a ponto, ou seja, tarifa do ponto de taxi a outra localidade de destino do usuário.

**Parágrafo Segundo** – O Município poderá segundo seu exclusivo critério suprimir exigências contidas neste artigo desde que não contraria disposição expressão em Lei.

**Parágrafo Terceiro** – A outorga se dará pelo prazo de 08 (OITO) anos podendo ser renovado por 2 anos, os quais após findas será objeto de novo procedimento licitatório.

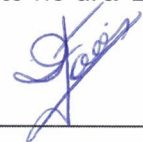
**Art. 12.** São considerados oficiais todos os pontos de táxis atualmente existente tendo o decreto a incumbência de especificar todos os pontos inclusive os quantitativos.

**Art. 13.** Fica autorizada a instalação de 02 ( dois) PONTOS DE TAXI, para cada distrito povoado do Município de São Geraldo da Piedade, os quais sediarão no maximo 02 (dois ) veículos .

**Art. 14.** Compete a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento autorizar quanto à criação de novos pontos de táxis.

**§1º.** A proposta para a criação de novos Pontos de Táxi na área da sede do Município, assim como nos seus distritos, dependerá de estudo prévio através do órgão competente do Município, para verificação técnica da viabilidade e necessidade, considerando sempre, o limite imposto pelo art. 2º desta lei.

**§2º.** Na instalação de qualquer novo ponto de táxi, na sede do município, ou nos distritos, será observada a distancia mínima de 100 (cem) metros de qualquer dos pontos oficiais existentes conforme previsto no art. 11.



**Art. 15.** Os pontos de táxi, localizados dentro do perímetro urbano, somente poderão ser operados por veículos, observadas as normas editadas pelo Município, excluindo os veículos caracterizados como utilitários.

**Parágrafo Único.** Para que o proprietário de taxi licenciado utilize-se do preposto para operar veículo devesse observar a legislação trabalhista, provendo o registro do preposto como, oportunidade em que assinará termo, responsabilizando-se, expressamente, pelos atos de seu preposto.

**Art. 16.** As vagas surgidas nos pontos por desistência, morte ou decorrentes de cassação, da licença observando o limite do número de veículos, estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão preenchidos pelos interessados cadastrados na ordem cronológica da formalização do cadastro junto ao Município.

**Art. 17.** O proprietário de táxi fica obrigado:

- I** – acatar as normas expedidas pela Prefeitura Municipal;
- II** – atender as exigências do código de trânsito brasileiro;
- III** – praticar as tarifas autorizadas, após a publicação do decreto autorizativo;
- IV** – manter o número do registro de identificação visivelmente grafado nas duas portas dianteiras do veículo;
- V** – submeter o veículo a vistoria do órgão competente da Prefeitura Municipal ou outro que o Município designar, por ocasião da renovação anual da licença até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;
- VI** – manter o cartão de vistoria em local visível;
- VII** – não utilizar o veículo quando o taxímetro estiver com defeito ou com lacre danificado.

§ 1º - A inobservância das obrigações estabelecidas nestes artigos impõe ao proprietário de táxi as seguintes sanções:

- a) Suspensão por 30 dias



- b) Cassação da licença e cancelamento da vaga no ponto onde estiver sediado, caso não haja outro interessado, conforme dispõe o art. 16 desta Lei, em caso de reincidência.

§ 2º os táxis ficarão sujeitos a vistorias periódicas procedidas pelo Município ou outro órgão designado/credenciado pela secretaria.

§ 3º os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar a legislação em vigor ou normas baixadas pela Prefeitura Municipal relativas a seu respeito e às atividades da fiscalização municipal.

**Art. 18.** As tarifas e sua revisão serão estabelecidas por ato próprio do Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

**Art. 19.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário especialmente a Lei nº 003/2005.

São Geraldo da Piedade, 28 de novembro de 2013.



**OZANAM OLIVEIRA DE FARIAS**

Prefeito Municipal

- Esta lei foi afixada no quadro de publicações no período de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013 a \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013.